



NOTA DE REPÚDIO

O SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA, vem a público manifestar nossa indignação com o ofício expedido pelo Comandante Geral da Polícia Militar, que desprezou a carreira dos servidores que laboram no DETRAN/RO.

Em ofício solicitando supostas remunerações igualitárias a Polícia Militar do Estado de Rondônia, o Excelentíssimo Comandante da Polícia Militar, Coronel Alexandre Luís de Freitas, enviou ofício n. 62420/2020/PM-CMTGERAL, ao Excelentíssimo Diretor Geral do DETRAN/RO, Coronel Neil Aldrin Faria Gonzaga, também integrante da PM/RO, com os seguintes dizeres:

“Considerando que a operação Lei Seca tem **como pilar fundamental a presença da Polícia Militar**, uma vez que, **sem os Agentes de Trânsito** do DETRAN e ou sem os Policiais Cíveis a Polícia Militar **pode atuar normalmente, sendo que a recíproca não é verdadeira.**”
E “considerando que, **no exercício das mesmas atribuições, as gratificações percebidas deveriam ser iguais**, quer seja pela aplicação do princípio constitucional da igualdade, quer seja pela inexistência de justificativa plausível para a discrepância existente atualmente, e que comandos anteriores deixaram que ocorre essa desvalorização do trabalho imprescindível de nosso policial”

É bastante entristecedor a afirmação do Comandante Geral da Polícia Militar, no sentido de que a atuação dos servidores do DETRAN na operação Lei Seca é dispensável, sob o argumento de que a Polícia Militar pode atuar sem a participação destes, revelando desconhecimento da legislação de trânsito e, notadamente, **desprezando uma classe que muito luta para o exercício de sua função constitucional que é resguardar a segurança viária.**

Nesse sentido, o Sindicato Dos Servidores Do Departamento Estadual De Transito aguarda **POSICIONAMENTO DE RETRATAÇÃO** sobre as afirmações realizadas no que se refere a necessidade da atuação do órgão do DETRAN na operação LEI SECA e, ainda, vem esclarecer sobre as competências DELIMITADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO.



Sempre pautamos que a presença da Polícia Militar durante as operações da Lei Seca era de extrema importância para o desenvolvimento dos trabalhos, notadamente para garantir a segurança dos servidores do DETRAN/RO envolvidos **em sua competência constitucional** que, diga-se, **NÃO É EXCLUSIVA DA POLICIA MILITAR**, mas dos servidores do DETRAN e órgãos de trânsito. Nesse sentido, **a afirmação de que os servidores do DETRAN não podem exercer a Lei Seca sem a presença da Polícia Militar não é verdadeira e não encontra respaldo jurídico.**

Vale salientar, que a atuação da Polícia Militar no âmbito do trânsito se dá mediante convênio e AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO (DETRAN/RO), nos termos do art. 23, inciso III e art. 280, §4º, do CTB, SENDO ATRIBUIÇÃO DOS AGENTES DE TRÂNSITO – considerados aqui em conceito amplo de todos os servidores do DETRAN - A REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES DENOMINADAS LEI SECA.

A competência da Polícia Militar para atuar no trânsito é feita de forma excepcional, tanto que os incisos que concediam exclusivamente tais poderes aos polícias militares, do art. 23, foram VETADOS, sendo estabelecido somente o seguinte:

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

III - executar a fiscalização de trânsito, **quando e conforme convênio firmado**, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, **concomitantemente com os demais agentes credenciados;**

No mais, a CONSTITUIÇÃO FEDERAL deixa claro que a segurança viária, compreendida em educação, engenharia e fiscalização no trânsito, compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito**, estruturados em Carreira, na forma da lei, **e não aos policiais militares**, tal como comando constitucional do §10, do art. 144, da CF/88:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, **é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:**



§ 10. **A segurança viária**, exercida para a **preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

II - **competete, no âmbito dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, **aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira**, na forma da lei.

Tais afirmações afrontam a carreira dos servidores do DETRAN, em todas as escalas, pois implicam em dizer que a categoria não "precisaria existir", sob a premissa de que a Polícia Militar tem competência para atuar isoladamente, **o que não é verdade**.

Vale descrever a competência dos órgãos ou entidades executivos de trânsito nos termos do CTB:

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - **executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código**, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - **aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código**, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;



VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

Veja-se, portanto, que a afirmação de realizar operação própria sem a participação do órgão de trânsito competente para atuar, viola a LEI (art. 23, III do CTB, bem como Decreto n. 22.443/2017, em seus art. 2º e art. 4º), bem como ferindo a COMPETENCIA estabelecida pela Constituição Federal, no art. 114, §10, inciso II, inserido por meio da Emenda Complementar n. 82/2014.



Em complemento, o Decreto n. 22.443/2017 trata especificamente de operações especiais, dentre elas a Operação Lei Seca, na qual delimita no art. 2º, **que é a Cargo do DETRAN e que são desenvolvidas pelo DETRAN/RO**, de acordo com **CONVENIÊNCIA E INICIATIVA DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO DO DETRAN**. Vejamos o dispositivo legal:

Art. 2º Para fins de concessão da Gratificação regulamentada por este Decreto, **as ações especiais de fiscalização no trânsito a cargo do DETRAN, a exemplo da denominada “Operação Lei Seca”,** serão as operações a serem **DESENVOLVIDAS POR CONVENIÊNCIA E INICIATIVA PRÓPRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO DETRAN/RO**, todas as vezes que se constatar a necessidade de intensificação das fiscalizações de rotina, e se exija que venham a ocorrer fora do horário normal de expediente, em feriados e finais de semana, e não haja recursos humanos suficientes nas suas respectivas e regulares jornadas de trabalho, sendo composta, SEMPRE, POR SERVIDORES DETRAN, e, QUANDO NECESSÁRIO, por integrantes das Polícias Civil e Militar, respeitando-se, rigorosamente, os limites orçamentário do DETRAN com os custos totatis de despesas com as Gratificações, na forma determinada no art. 4º, da citada Lei.

Como se vê do referido dispositivo, a **POLICIA MILITAR NÃO TEM** competência para atuar **ISOLADAMENTE** nas operações especiais, a exemplo da Lei Seca, sendo sua atuação excepcional e quando solicitada pelo DETRAN/RO, uma vez que a lei é clara que as operações **DEVEM** ser compostas **SEMPRE** por servidores do DETRAN e **somente QUANDO NECESSÁRIO, pela Polícia Militar.**

Dai porque as gratificações e remunerações são diferentes, pois cada órgão e entidade tem sua competência funcional específica, caso contrário, teríamos que indagar se os servidores do DETRAN/RO – diante do princípio da igualdade enumerado no referido ofício - não fazem jus **ao aumento salarial concedido neste ano aos Policiais Militares**, por meio da LEI Nº 4.781, DE 27 DE MAIO DE 2020, que Altera Anexos da Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002 e da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, tendo em vista que exercem as suas atividades no mesmo âmbito que a PM – conforme afirmação delimitada no ofício -, alias esta última são convocadas a atuar em conjunto para garantir a segurança dos servidores envolvidos, não para exercer com exclusividade a atuação no trânsito, cujos autos de infração, Termo de Constatação, Termo de Adoção de Medidas Administrativas e Etilômetro, são documentos administrativos realizados pelos servidores do DETRAN/RO, inclusive tendo que comparecer a delegacia de Polícia Civil para procedimentos no que diz respeito a termos circunstanciados.

Não se pode olvidar, inclusive, que todos os custos da Operação Lei Seca, incluindo as gratificações pagas aos Policiais Militares, são decorrentes dos cofres da própria entidade autárquica, que sacrifica seus recursos financeiros não só com o pagamento de gratificações,



mas com diversos investimentos na estrutura da Polícia Militar, cujo Convênio n. 001/2020/PROJUR/DETRAN/RO, prevê um investimento do DETRAN de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Acreditamos na colaboração de todos os envolvidos na atividade de preservar a segurança viária, considerando todas as categorias importantíssimas a estarem presentes neste tipo de operação, porém cada cargo deve ser tratado de forma específica E COM O RESPEITO NECESSÁRIO, de acordo com as atribuições para o qual prestou concurso público.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020.

Obed Lima de Araújo
Presidente em Exercício
SINDETRAN/ RO